

PROCESSO N° TST-AIRR-1446-55.2012.5.03.0019

A C Ó R D Ã O 6ª Turma KA/hd

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO** REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANO PRÉ-CONFIGURAÇÃO. CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento de instrumento pelo qual recorrente não conseque infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1446-55.2012.5.03.0019, em que é Agravante PRECON INDUSTRIAL S.A. e Agravada VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA.

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 171/172, negou seguimento ao recurso de revista, por não ter constatado violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

A parte interpôs agravo de instrumento, a fls. 185/186, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas a fls. 190/193 e 195/198.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Firmado por assinatura eletrônica em 26/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

código 10009CBAD94C81CD03 eletrônico documento

PROCESSO N° TST-AIRR-1446-55.2012.5.03.0019

2. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANO PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal (arts. 113, 187, 422 e 427 do CC) e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Além do mais, o posicionamento adotado pela d. Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Por fim, verifico que são inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida, como a aprovação da reclamante, bem como a abertura de conta bancária para recebimento do salário e ainda a apresentação dos documentos relacionados em lista indicada como "documentos necessários para admissão ". (Súmula 23/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

PROCESSO N° TST-AIRR-1446-55.2012.5.03.0019

oportuno, Tribunal Acrescente-se, por que base no conjunto fático-probatório dos insuscetível de reexame nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula 126 do TST, concluiu que foi praticado ato ilícito reclamada, pois a reclamante participou de todo o processo seletivo, foi submetida a exame admissional e entregou documentos para depois, injustificadamente, a reclamada contratação, e, contratou, o que configurou ofensa ao princípio da boa-fé, aplicável ao contrato de trabalho, inclusive, na fase pré-contratual. Sob o enfoque probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, pois, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o reexame do conteúdo das provas produzidas sua valoração.

Pelo exposto, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Ministra Relatora